



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

*A despesa, em termos de aut: 147: 10 Repir
mente 25/11/84
Y.P.L.*

Exmo. Senhor
Chefe de Secretaria da Assembleia
Regional dos Açores

9900 HORTA - FAIAL

758

21. MAI 1984

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA

Pº.20/PP

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - CAÇA SUBMARINA

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Exce^lência o Presidente do Governo de enviar a proposta de Decreto Legislativo Regional, acerca do assunto designado em epígrafe, solicitando a V. Ex^a. processo de urgência.

*→ 14/6
C.A.E.F. 5 dia*

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DE GABINETE

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA REGIONAL AÇORES
BIBLIOTECA - ARQUIVO
Entrada 0058 ; Proc. N.º <u>102</u>
Data <u>1984/05/24</u>

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
Título: <u>Proposta Decreto Legislativo Regional</u>
Ass.: <u>Caça submarina</u>
Entrada n.º <u>13/84</u> de <u>24/05/1984</u>
Arquivo n.º <u>102</u>
LEGISLAÇÃO
O Responsável <u>Eduardo Gil</u>

NW.NW

ANEXO: o mencionado



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

[Handwritten signature]

(a) Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Turismo

(b) _____

*Submetida à
Assembleia Regional.*

MJ 18.15.184

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Tem-se verificado que o património natural marinho dos Açores se encontra seriamente ameaçado pela prática incontrollada da caça submarina, pondo em risco o equilíbrio ecológico e a riqueza dos mares do Arquipélago.

Urge, pois, obstar a esta situação, criando-se um conjunto de medidas limitativas da caça submarina para protecção e preservação dos recursos vivos marinhos, por forma a evitar que os Açores venham a ser, como tantos outros Arquipélagos, Ilhas com fundos desertos.

Assim:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1º

A caça submarina, praticada por amadores, na Região Autónoma dos Açores, rege-se pelo disposto no presente diploma, na sua regulamentação, e, subsidiariamente, pela lei geral.

.../...

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Turismo

(b) _____

.../...

ARTIGO 2º

- 1 - Entende-se por caça submarina o tipo de pesca exercida por amator munido ou não de arma, quando em flutuação na água ou submerso nesta em apneia, não sendo permitida a utilização de qualquer aparelho de respiração artificial à excepção de um tubo de respiração à superfície, vulgarmente conhecido por "snorkel".
- 2 - É considerado amator o indivíduo que pratica a caça submarina sem fins lucrativos sendo-lhe vedado vender, directa ou indirectamente, o produto da pesca.

ARTIGO 3º

- 1 - Na prática da caça submarina só é permitida a utilização de armas que tenham como projectil unicamente uma haste ou arpão com pontas.
- 2 - É expressamente proibido o porte, fora da água, de armas carregadas em condições de disparo imediato.

.../...

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Turismo

(b)

.../...

ARTIGO 4º

- 1 - O direito à prática da caça submarina depende de licença anual, pessoal e intransmissível, passada pela autoridade marítima.
- 2 - Para além da licença atrás referida, o exercício efectivo da caça submarina fica sempre dependente de autorização a passar pela autoridade marítima da área em que venha a ser praticada.

ARTIGO 5º

Os turistas estrangeiros ficam sujeitos ao regime estabelecido no nº2 do artigo anterior, independentemente do período de permanência na Região.

ARTIGO 6º

Os caçadores submarinos não poderão exercer a sua actividade a menos de trezentos metros das extensões de areias, usualmente chamadas neste arquipélago "praias de banhos".

.../...

(a) - Departamento Governmental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Turismo

(b) _____

.../...

ARTIGO 7º

- 1 - O número de presas a colher pelo amador na caça submarina é limitado a cinco por homem/dia.
- 2 - É proibida a captura de meros, lagostas, cavacos e santolas, nos termos da legislação regional aplicável.

ARTIGO 8º

Aos achados encontrados no exercício da caça submarina serão aplicáveis as disposições legais em vigor.

ARTIGO 9º

Fica proibido o exercício da caça submarina nas seguintes áreas:

- a) Ilha de São Miguel - Costas do Porto da Caloura até à Baixa da Areia;
Porto das Feteiras e Ilhéu dos Mosteiros.

.../...

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Turismo

(b) .../...

- b) Ilha do Faial - Costas do Monte da Guia e do Morro de Castelo Branco.
- c) Ilha de São Jorge - Costas da Ponta dos Rosais, Topo e Fajã dos Cubres.
- d) Nas costas das Ilhas do Pico, Santa Maria, Graciosa, Flores, Corvo e Ilhéus das Formigas.

ARTIGO 10º

As infracções ao presente diploma e à sua regulamentação constituem contra-ordenações puníveis com coimas de 25 000\$00 a 100 000\$00.

ARTIGO 11º

A entidade competente para aplicação das coimas é a autoridade marítima com jurisdição na área em que fôr verificada a infracção.

ARTIGO 12º

O Governo Regional publicará os Regulamentos necessários à execução do disposto no presente Decreto Legislativo Regional.

.../...

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Turismo

(b) _____

.../...

ARTIGO 13º

O presente diploma entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo em 16 de Maio de 1984

O SECRETÁRIO REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS,

Adolfo Ribeiro Lima

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO,

Alberto Romão Madruga da Costa